

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 52-A, DE 2003

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas e Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, a renúncia anual de receita decorrente da alteração prevista nesta Lei será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 1º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 1º, em relação à previsão de receitas,

para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996:

“Art. 2º

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

.....
Art. 4º

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

Art. 5º

I -

a) até 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de 180.000,01 (de cento e oitenta mil reais e um centavo) a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano calendário:

a) até 480.000,00 (até quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) 480.000,01 (quatrocentos oitenta mil reais e um centavo) a 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

- c) de 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- d) de 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- e) de 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento)
- f) de 1.440.000,01 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);
- g) de 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a 2.000.000,00 (dois milhões de reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento).
-

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:

Art. 9º

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

§ 1º Na hipótese de inicio da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão respectivamente, de 20.000,00 (vinte mil reais) e 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Art. 13

II -

b) ultrapassado, no ano-calendário de inicio de atividades,

o limite de receita bruta correspondente a 120.000,00 (cento e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), será excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscreverse na condição de empresa de pequeno porte.

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas *h* e *i* do inciso II do art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator